



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11911 -
EX(2025/0136615-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M H C
ADVOGADA : VANESSA ELIAH CALDEIRA - SP395183
AGRAVADO : N A H
ADVOGADO : EVELIZE GARGIA MAGALHAES - RJ232384

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. EXCLUSÃO APENAS DO CAPÍTULO RELATIVO À PROPRIEDADE DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ESCLARECIMENTO DOS LIMITES OBJETIVOS DA HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO, DE DÍVIDA COMUM DO CASAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BRASILEIRA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Juízo de homologação de sentença estrangeira possui natureza deliberatória, limitando-se à verificação do atendimento dos requisitos formais e da compatibilidade material do título com a ordem jurídica nacional.

2. É juridicamente admissível a homologação de sentença estrangeira de divórcio que reconhece dívida comum do casal, por se tratar de matéria de natureza obrigacional, não submetida à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira.

3. A exclusão do capítulo relativo à propriedade de imóvel situado no Brasil decorre da incidência do art. 23, III, do CPC, não afetando a homologação das demais disposições do título estrangeiro.

4. O esclarecimento realizado em embargos de declaração, ao afirmar que as demais disposições da sentença estrangeira permanecem abrangidas pela chancela homologatória, inclusive aquelas atinentes à partilha de dívidas comuns do casal, não configura julgamento *extra petita* nem afronta ao princípio da

congruência. Trata-se de mera explicitação compatível com os limites do pedido homologatório e com o conteúdo do título judicial estrangeiro, inexistindo inovação decisória ou ampliação indevida dos efeitos do julgado, não encontrando respaldo a interpretação restritiva sustentada pela parte agravante.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 05 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11911
- EX(2025/0136615-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : M H C
ADVOGADA : VANESSA ELIAH CALDEIRA - SP395183
AGRAVADO : N A H
ADVOGADO : EVELIZE GARGIA MAGALHAES - RJ232384

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. EXCLUSÃO APENAS DO CAPÍTULO RELATIVO À PROPRIEDADE DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ESCLARECIMENTO DOS LIMITES OBJETIVOS DA HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO, DE DÍVIDA COMUM DO CASAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BRASILEIRA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Juízo de homologação de sentença estrangeira possui natureza deliberatória, limitando-se à verificação do atendimento dos requisitos formais e da compatibilidade material do título com a ordem jurídica nacional.

2. É juridicamente admissível a homologação de sentença estrangeira de divórcio que reconhece dívida comum do casal, por se tratar de matéria de natureza obrigacional, não submetida à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira.

3. A exclusão do capítulo relativo à propriedade de imóvel situado no Brasil decorre da incidência do art. 23, III, do CPC, não afetando a homologação das demais disposições do título estrangeiro.

4. O esclarecimento realizado em embargos de declaração, ao afirmar que as demais disposições da sentença estrangeira permanecem abrangidas pela chancela homologatória, inclusive aquelas atinentes à partilha de dívidas comuns do casal, não configura julgamento *extra petita* nem afronta ao princípio da

congruência. Trata-se de mera explicitação compatível com os limites do pedido homologatório e com o conteúdo do título judicial estrangeiro, inexistindo inovação decisória ou ampliação indevida dos efeitos do julgado, não encontrando respaldo a interpretação restritiva sustentada pela parte agravante.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. H. C. contra a decisão que acolheu os embargos de declaração, apenas para esclarecer os limites objetivos da homologação da sentença estrangeira proferida pela Superior Court of California, County of Los Angeles, mantendo-se hígido o deferimento do pedido homologatório, com exclusão exclusiva da decisão relativa à propriedade de imóvel situado no Brasil, por se tratar de matéria sujeita à jurisdição exclusiva do Judiciário nacional.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão embargada teria indevidamente ampliado o alcance da homologação, atribuindo-lhe efeitos patrimoniais não postulados, especialmente no tocante à suposta obrigação pecuniária decorrente da partilha de dívidas comuns do casal, no valor de US\$ 42.313,59, o que configuraria violação dos arts. 141, 492 e 1.022 do CPC, bem como ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Defende, ainda, a inexistência de pedido específico, a ausência de liquidez e certeza da obrigação e a impossibilidade de homologação de disposições patrimoniais dessa natureza.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

A decisão embargada não inovou no conteúdo do julgado nem alterou o dispositivo anteriormente proferido. Limitou-se, em estrita observância à função integrativa dos embargos de declaração, a esclarecer que a única exclusão da chancela homologatória recaiu sobre a decisão referente à propriedade do imóvel localizado em território brasileiro, por se tratar de matéria submetida à jurisdição exclusiva do Judiciário nacional, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil, permanecendo hígidas as demais disposições da sentença estrangeira.

A decisão homologatória originária já havia reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 963 do Código de Processo Civil e 216-A a 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destacando a competência da autoridade estrangeira, a regular citação da parte requerida, o trânsito em julgado da decisão e a inexistência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana, à ordem pública ou aos bons costumes, deferindo a homologação de forma parcial, com exclusão expressa apenas do capítulo incompatível com a jurisdição brasileira.

Nesse contexto, não subsiste nenhum óbice jurídico à homologação do reconhecimento, pelo título judicial estrangeiro, de dívida comum do casal. As disposições que tratam da responsabilidade pelas obrigações assumidas na constância do casamento não versam sobre direito real imobiliário, tampouco incidem em hipótese de competência exclusiva do Judiciário brasileiro, razão pela qual se mostram plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico nacional e passíveis de chancela homologatória. O reconhecimento dessa natureza obrigacional decorre de pronunciamento jurisdicional válido, proferido por autoridade competente, e não afronta a soberania do Estado brasileiro, a ordem pública ou os princípios fundamentais que regem o sistema jurídico pátrio.

O esclarecimento prestado na decisão que apreciou os embargos de declaração, ao consignar que as demais disposições da sentença estrangeira permanecem abrangidas pela homologação, inclusive aquelas relativas à partilha de dívidas comuns do casal, não configura julgamento *extra petita* nem violação do princípio da adstrição. Trata-se de explicitação coerente com o alcance do pedido homologatório e com o próprio conteúdo do título estrangeiro submetido à apreciação desta Corte Superior, não havendo falar em inovação decisória ou ampliação indevida dos efeitos do julgado. A interpretação restritiva invocada pela parte agravante não encontra respaldo na parte dispositiva da decisão homologatória.

Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO. MENOR. DECISÃO ESTRANGEIRA QUE JULGOU OBJETO DIVERSO DE HAVIDO NO ACORDO JUDICIAL BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE.

1. Pedido de homologação de decisão estrangeira que, em 2015, reconheceu a existência de uma dívida do requerido, em razão do descumprimento de obrigações parentais. É alegada a impossibilidade de homologação em razão da potencial violação à soberania.

2. Todos os requisitos formais para homologação do título judicial estrangeiro estão presentes; apenas se debate se a sua homologação esbarraria, ou não, na potencial violação à soberania nacional, pois existe um acordo judicial firmado, em 2016, pelas partes, no Brasil, sobre o pagamento de pensão mensal ao menor.

3. O título judicial português somente fixou a dívida do requerido pelo inadimplemento do pagamento da pensão mensal nos meses de outubro de 2013 até o mês de setembro de 2015 (fls. 13-22), ao passo que o acordo judicial brasileiro nada tratou de tal período, somente se referindo ao pagamento de pensão para os meses de abril de 2016 em diante (fls. 72-74).

4. Não há falar em violação à soberania se os títulos judiciais possuem objetos diversos e não conflitantes, como já foi firmado pela Corte Especial do STJ: "[...] A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional [...]"

Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio [...] (SEC 6.485/EX, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 23/9/2014) .

Pedido de homologação deferido.

(HDE n. 342/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Igualmente não procede a alegação de violação do contraditório ou do devido processo legal. O Juízo de homologação de sentença estrangeira possui natureza delibatória e não se confunde com o exame de mérito da relação jurídica subjacente, sendo suficiente, para esse fim, a verificação da compatibilidade formal e material do título estrangeiro com a ordem jurídica nacional. Eventuais controvérsias acerca da liquidez, exigibilidade ou extensão de obrigações patrimoniais decorrentes da decisão homologada poderão ser oportunamente discutidas na via própria, não constituindo impedimento ao deferimento da homologação nem justificando a restrição de seus efeitos para além da hipótese expressamente excluída.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre dissolução de casamento, guarda de filho menor, direito de visita e alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. Inviável analisar, no pedido homologatório de decisão estrangeira, alegações trazidas em contestação, quanto à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão e das visitas estabelecidas pela Justiça italiana.
3. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça da decisão alienígena. A homologação tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.
4. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.
(HDE n. 8.741/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Dessa forma, inexistindo vício, impedimento legal ou afronta às normas processuais invocadas, deve ser integralmente mantida a decisão agravada, que apenas esclareceu que o pedido de homologação da sentença estrangeira foi deferido, excluindo-se da chancela homologatória unicamente a decisão sobre a propriedade do imóvel situado no Brasil, tal como já constava do comando decisório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 11.911 / EX

Número Registro: 2025/0136615-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N A H

ADVOGADOS : FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA -
RJ119353

EVELIZE GARGIA MAGALHAES - RJ232384

REQUERIDO : M H C

ADVOGADA : VANESSA ELIAH CALDEIRA - SP395183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M H C

ADVOGADA : VANESSA ELIAH CALDEIRA - SP395183

AGRAVADO : N A H

ADVOGADO : EVELIZE GARGIA MAGALHAES - RJ232384

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026